



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 035/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

Aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro de 2024, às 14h00min, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NORTE DE MINAS - CISNORTE/MG, a Pregoeira Thais Braga Botelho e a equipe de Apoio formada por Álvaro Augusto Lelis Almeida e Natalia Lavínia Ramos Miranda, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 035/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 011/2023**, que tem por objeto a Seleção de proposta mais vantajosa objetivando Registro de Preços para a futura e eventual "Aquisição de baterias, pneus automotivos, filtros e lubrificantes para a frota de veículos do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas - CISNORTE/MG, conforme quantitativos e especificações constantes do termo de referência.", conforme detalhado no anexo I - termo de referência.

No dia 03 de janeiro de 2024, a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** -, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, encaminhou impugnação via e-mail, tempestivamente.

A Pregoeira recebeu a **IMPUGNAÇÃO** aviada pela empresa, tendo encaminhado o procedimento para análise da Assessoria.

Após devolução do procedimento, a Pregoeira decidiu acolher em sua íntegra o parecer da Assessoria, vejamos o pedido da empresa e resposta da Assessoria:

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

(...)

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões (página 08):

- I - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante;
- II - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Tem, porém, que a exigência de apresentação de Certificado do IBAMA em nome do **fabricante** e do **licitante** dos pneus apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

...

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do Edital, passando a possibilitar

a apresentação do Certificado do IBAMA em nome do **importador**, sob pena de aplicação de **multa aos responsáveis** pelo Processo Licitatório, sem prejuízo de investigação por crime de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado, por desobediência ao artigo 3º, caput e §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 315, inciso I e 317 do Regimento Interno do TCE/MG;

DA RESPOSTA

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante exigência de apresentação de Certificado do IBAMA em nome do **fabricante** e do **licitante** dos pneus, uma vez que o tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pacificou o entendimento de que o Certificado em nome da **empresa importadora** basta como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus. Discorre que a exigência do edital não possui motivação técnica que a fundamente, e que tal autorização é ilegal;

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da Minas Gerais (TCMG), na Consulta de n. 1141537¹, ao relator, conselheiro Mauri Torres, destacou que a jurisprudência deste Tribunal é majoritária no sentido de considerar regular a exigência da certificação do IBAMA em nome do fabricante de pneus na fase de habilitação dos certames, conforme destacou a Unidade Técnica em seu relatório.

Registrou, todavia, que nas mencionadas decisões, este Tribunal vem emitindo recomendação para que os gestores públicos, com o fito de conferir maior clareza aos instrumentos convocatórios, explicitem a possibilidade de apresentação do certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do **fabricante ou do importador** dos pneus.

Dessa forma, salientou que a exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode **impedir a participação** nos certames de empresas que forneçam produtos de **fabricação estrangeira**, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Após essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do TCU e do TCE do Espírito Santo, considerou que a exigência de certificação junto ao IBAMA **unicamente em nome do fabricante**, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra **restritiva à competição**, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a impugnação. É sabido que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626511#t3>

M
R



Após procedência, retificação o edital, onde se lê:
(...)

II - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, **emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares**; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Leia-se:

II - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, **emitido em nome do FABRICANTE ou importador dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares**; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário);

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, após procedência da impugnação, decido pelo PROCEDÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Assim em razão da procedência, Retifica-se o edital, com a conseqüente publicação nos mesmos diários que se deu a publicação original. A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação.

Em razão da procedência das impugnações da empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** -, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, o certame que ocorreria em 11 de

H
18/11
X



CISNORTE
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas



janeiro de 2024, fica devidamente, devidamente retificado. A nova data do certame será informada através de publicação nos mesmos diários em que se deu a publicação do edital original.

Acoste-se a este procedimento a decisão proferida no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º. 035/2023 - PREGÃO PRESENCIAL N.º. 011/2023 - REGISTRO DE PREÇOS.**

Dê ciência às empresas interessadas;

Publique-se no site do Consórcio;

Brasília de Minas/MG, 05 de janeiro de 2024;

Thais Braga Botelho
Pregoeira Oficial.

Alvaro Augusto Lelis Almeida
Equipe de Apoio.

Natalia Lavínia Ramos Miranda
Equipe de Apoio.